



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2020

Em Substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 962, de 6 de maio de 2020, que *Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e das Relações Exteriores, no valor de R\$ 418.800.000,00, para os fins que especifica.*

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 962, de 6 de maio de 2020, que *Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e das Relações Exteriores, no valor de R\$ 418.800.000,00, para os fins que especifica.*

A Exposição de Motivos (EM) nº 175/2020-ME, de 5 de maio de 2020, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida visa ao enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (Covid-19), e possibilitará ao:

1) Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC:

1.1) na Administração Direta:

a) a instalação de até mil pontos de “internet” banda larga em hospitais, unidades de saúde ou outros lugares a serem indicados pelo Ministério





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2020 17:57 - PLEN
PRLP 1 => MPV 962/2020
PRLP n.1/0

da Saúde, no âmbito do programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC;

b) os ensaios clínicos de fármacos e a estruturação de laboratório de nível de biossegurança superior pela Organização Social Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM, que possui contrato de gestão com o MCTIC;

c) iniciativas de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de biotecnologia e saúde, envolvendo a compra de insumos e equipamentos, e a implementação de bolsas;

1.2) No Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT:

a) o apoio a até vinte e cinco projetos voltados ao desenvolvimento de soluções inovadoras ou de baixo custo para respiradores mecânicos (ventilação forçada),

b) à ampliação da capacidade produtiva e de processamento e desenvolvimento de melhorias nos testes moleculares e rápidos para a detecção do SARS-CoV-2 e outros vírus respiratórios, no Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos – BioManguinhos, da Fundação Oswaldo Cruz;

c) à ampliação da capacidade de processamento de amostras na rede pública, com a implantação de sete Unidades de Apoio à Rede de Vigilância Epidemiológica; e a até cinquenta projetos de empresas, inclusive “startups”, para o desenvolvimento de soluções inovadoras ou de baixo custo para “kits” de diagnósticos.

2) Ministério das Relações Exteriores, na Administração Direta:

a) a prestação de serviços de apoio a brasileiros retidos no exterior, em razão de cancelamento de vôos para o Brasil e fechamento de fronteiras,

Documento eletrônico assinado por Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), através do ponto SDR_56067, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) o atendimento de despesas com a cooperação humanitária, de forma a atender demandas de países de menor desenvolvimento relativo que dispõem de sistemas de saúde pública deficiente.

Por fim, a EM nº 175/2020-ME apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 962/2020.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal.

No entanto, consoante o Parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foi disposto que “enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental”.

II.1 Dos pressupostos constitucionais

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2020 17:57 - PLEN
PRLP 1 => MPV 962/2020
PRLP n.1/0

*devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (grifos nossos). O art. 167, § 3º, prevê que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e **urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 (grifos nossos).*

Portanto, as medidas provisórias devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

(...) a urgência decorre da necessidade de viabilizar prontamente o retorno ao país dos cidadãos brasileiros retidos no exterior em função de cancelamento de voos e do fechamento de fronteiras, assim como as ações de assistência humanitária internacional; e o rápido desenvolvimento de soluções inovadoras e de baixo custo para “kits” de diagnósticos, novos projetos de respiradores mecânicos, e pesquisa e desenvolvimento de vacinas, como resposta tempestiva do Poder Público à pandemia.

A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que representa alto risco à saúde pública, dado o elevado potencial de contágio e o risco de morte, haja vista a experiência dos países onde a disseminação atingiu estágio mais avançado.

(...) a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial, já que o novo Coronavírus foi descoberto ao final de 2019, na China, e o primeiro caso registrado, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020. Dessa forma, não havia condições de se determinar o aparecimento, a gravidade do surto e a situação de alastramento da doença pelo mundo, além dos custos necessários para a implementação das medidas de proteção frente aos impactos econômicos derivados da Covid-19.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Documento eletrônico assinado por Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), através do ponto SDR_56067, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





II.2 Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPVs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

A MPV em análise está em consonância com o Novo Regime Fiscal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Embora a Medida promova aumento em despesas primárias, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos pelo Teto de Gastos, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que se refere à origem de recursos que financiarão as despesas previstas na MPV, a Constituição Federal, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação dessa origem quando da abertura de crédito extraordinário. Todavia, ainda que albergado pela dispensa constitucional de indicação da fonte (CF, art. 167, V), quadro anexo à EM nº 175/2020-ME aponta como origem dos recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2019, relativo a Recursos de Concessões e Permissões.

No tocante ao impacto nas metas fiscais imposto pela MPV, com a pandemia de Covid-19 foi declarado estado de calamidade pública, consubstanciado no Decreto Legislativo (DL) nº 06, de 20 de março de 2020. Tal Decreto tem como resultado prático, conforme prevê o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a promoção da flexibilização de regras fiscais, na forma da dispensa do atingimento das metas fiscais previstas no art. 2º da Lei nº 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), da dispensa da limitação de empenho, e da suspensão dos prazos e disposições previstas na LC nº 101/2000, relacionados a despesas com pessoal e dívida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2020 17:57 - PLEN
PRLP 1 => MPV 962/2020
PRLP n.1/0

Por fim, e não menos relevante, com a recentemente promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 106, em 07 de maio de 2020¹, foi conferido status constitucional à flexibilização das regras fiscais. Segundo a EC, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, desde que não impliquem despesa permanente, foram dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Tal dispensa limita-se ao período de vigência do estado de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional².

Assim sendo, está afastada a análise quanto à adequação e à compatibilidade da MPV, em relação às limitações legais que regem a matéria, tendo em vista o que dispõe o DL nº 6/2020 e a EC nº 106/2020.

II.3 Mérito

A MPV nº 962/2020 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

¹ Na esteira da flexibilização das regras fiscais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6357, impetrada pelo Presidente da República no Supremo Tribunal Federal (STF), foi concedida medida cautelar, em 29 de março de 2020, para afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Após o referendo da cautelar, em 13 de maio de 2020, o Plenário do STF analisou pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) e declarou a extinção da ação, por perda de objeto, em razão da aprovação da Emenda Constitucional (EC) 106/2020.

² Art. 1º c/c art. 3º da EC nº 106/2020

Documento eletrônico assinado por Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), através do ponto SDR_56067, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/08/2020 17:57 - PLEN
PRLP 1 => MPV 962/2020
PRLP n.1/0

II.4 Emendas

De acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

Encerrado o prazo regimental, à MPV nº 962/2020 não foram apresentadas emendas.

II.5 Conclusão

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a MPV nº 962/2020 atende aos pressupostos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Brasília, em de agosto de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

Documento eletrônico assinado por Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO), através do ponto SDR_56067, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

